



Número: **0602404-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por WILSON PICLER, CPF: 514.519.219-34, candidato ao cargo de Senador, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 WILSON PICLER SENADOR (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>WILSON PICLER (REQUERENTE)</b>	<b>VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38881 16	05/07/2019 15:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.752**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602404-92.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 WILSON PICLER SENADOR**

**REQUERENTE: WILSON PICLER**

**ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENADOR – CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – CONTAS APROVADAS.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/07/2019

**RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por WILSON PICLER, filiado ao PSL, candidato que renunciou ao registro de candidatura ao cargo de Senador nas eleições de 2018 (id. 268567).

Publicado o edital (id. 486416) não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 735066).

Em parecer conclusivo (id. 3143966) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que: i) a prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 12/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018 (id. 418516); ii) foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17, item “1”; iii) as informações de qualificação do prestador de contas coincidem com as do registro de candidatura, iv) não houve recebimento de recursos de fonte vedada; v) não houve recebimento de recursos de origem não identificada; vi) não houve arrecadação de receitas ou gastos eleitorais na prestação de contas; vii) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas; viii) não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas; ix) não houve abertura de conta bancária. O CNPJ do candidato nº 31.334.124/0001-37 foi emitido em 24/08/2018 e o requerimento de desistência da candidatura apresentado em 28/08/2018, em conformidade com o art. 10, §4º, II da Res. TSE 23.553/17; x) não constam informações sobre sobras de campanha; xi) o candidato não declarou e não constam informações sobre a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados saques em espécie nas contas bancárias ou pagamentos de despesas realizadas em espécie e xii) não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE, item “11”.

Com fundamento no art. 77, I da Res. TSE 23.553/17 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo candidato.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 3308766) pela APROVAÇÃO das contas apresentadas.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO



Obedecendo ao calendário eleitoral, o candidato apresentou as prestações de contas parcial e final exigidas pela legislação. A apresentação das contas se deu em conformidade com o disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.553/2017, tendo o prestador atendido de modo satisfatório às determinações legais, possibilitando ao setor técnico deste Regional analisar todas as informações prestadas relativas à origem e gastos dos recursos financeiros e estimados, constatando a sua regularidade.

Com isso, o Setor Técnico manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, registrando o seguinte:

- i) Prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 12/09/2018, em conformidade com o §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente em 05/11/2018 (id. 418516), item “1”;
- ii) Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17, inclusive: a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade (id. 418566) e b) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (id. 418616);
- iii) As informações de qualificação do prestador de contas coincidem com as do registro de candidatura;
- iv) Não houve recebimento de recursos de fonte vedada;
- v) Não houve recebimento de recursos de origem não identificada;
- vi) Não houve arrecadação de receitas ou gastos eleitorais na prestação de contas;
- vii) Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas;
- viii) Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas;
- ix) Não houve abertura de conta bancária. O CNPJ do candidato nº 31.334.124/0001-37 foi emitido em 24/08/2018 e o requerimento de desistência da candidatura apresentado em 28/08/2018, em conformidade com o art. 10, §4º, II da Res. TSE 23.553/17;
- x) Não constam informações sobre sobras de campanha;
- xi) O candidato não declarou e não constam informações sobre a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados saques em espécie nas contas bancárias ou pagamentos de despesas realizadas em espécie e
- xii) Não há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas ou verificada no processamento dos dados por meio do sistema SPCE.



Na medida em que não foram identificadas quaisquer irregularidades pelo Setor Técnico, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da dota Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas por Wilson Picler, referentes às Eleições de 2018.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de APROVAR as contas prestadas por WILSON PICLER, candidato que renunciou ao registro de candidatura ao cargo de Senador, pelo Partido Social Liberal, PSL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

## GRACIANE LEMOS – RELATORA

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602404-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: WILSON PICLER - Advogado do REQUERENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz



Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

03.07.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 05/07/2019 15:50:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070515503215200000003738742>  
Número do documento: 19070515503215200000003738742

Num. 3888116 - Pág. 5